



PARECER JURÍDICO ASS. PMT

NUMERO 005/2020-PMT

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

REQUERENTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO ANÁLISE MODALIDADE LICITATÓRIA E APROVAÇÃO  
EDITAL CHAMADA PÚBLICA 01/2020 DESTINADOS A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE  
ASSISTÊNCIA A SAÚDE AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, TABELAS  
SIH/SUS E SIA/SUS/TABELA DIFERENCIADA SMS EM CARÁTER COMPLEMENTAR AOS  
SERVIÇOS PRESTADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

#### I- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico pelo presidente da Comissão Especial de Licitação Beatriz da Silva Santana, nomeada através do Portaria 005/2020, requerendo análise do edital da Chamada Pública 01/2020, destinada a contratação de serviço de assistência a saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, em caráter complementar aos serviços prestados pela Secretária Municipal de Saúde, nas especialidades das tabelas SIH/SUS E SIA/SUS/TABELA DIFERENCIADA.

Trazendo ainda junto ao Edital a minuta dos contratos com objetos - contratação de prestação de serviços ambulatoriais de baixa e media complexidade de acordo tabela diferenciada SIA/SUS editada pelo Ministério da Saúde; contratação de prestação de serviços de saúde e internações nas quatro clinicas básicas a serem prestados aos usuários do SUS, conforme tabela unificada SIGTAP/SUS editada pelo Ministério da Saúde.

Encerrada a síntese passo a opinar.

#### II- FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37 com a exceção aos casos específicos na legislação conforme seu inciso XXI da Constituição Federal.

 1



O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva "os casos especificados na legislação", ou seja, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Quanto ao art. 25 da Lei 8.666/93 os seus três incisos são rol exemplificativos devendo, assim, ser melhor interpretada a expressão "inviabilidade de competição" contida no art. 25, em um sentido mais abrangente.

Do rol dos incisos do art. 25 da lei 8.666/93 podemos concluir que a inviabilidade de competição configura-se quando o objeto pretendido só puder ser prestado por um único fornecedor ou prestador de serviços, entretanto esta não é a única interpretação do dispositivo em análise.

A interpretação da expressão "inviabilidade de competição", conforme suscitado, deve ser mais ampla do que a mera ideia de fornecedor exclusivo. Neste contexto, pode-se dizer que a inviabilidade de competição, além da contratação de fornecedor único prevista no inciso I, e, obviamente, além dos casos inseridos nos incisos II e III, pode se dar por contratação de todos, ou seja, nesta hipótese, a inviabilidade de competição não está presente porque existe apenas um fornecedor, mas sim, porque existem vários prestadores do serviço e todos serão contratados.

 2





Passando assim a administração pública a convocar por meio de edital todos os profissionais que preencham os requisitos por ela exigidos a um preço previamente determinado no próprio chamamento.

Desta feita estamos diante de um caso de inexigibilidade de licitação, pois de igual forma não haverá competição entre os interessados, passando a doutrina a denominar esta pratica de credenciamento sendo a sua base legal justamente o art. 25, caput, da Lei 8666/93.

Devendo a sua publicidade ser realizada nos moldes do artigo 21, I a III, da Lei nº 8.666/93, bem como haver um ato convocatório estabelecendo os critérios a serem adotados pela administração, ou seja, EDITAL DE CHAMADA PUBLICA, não podendo haver credenciamento de maneira subjetiva.

Não devendo ainda haver data especifica para ocorrer o credenciamento, devendo este manter-se em aberto por um lapso temporal razoável possibilitando a todos interessados que se credenciem e enquanto a administração tiver interesse de realizar o credenciamento.

Embora ainda não haja um regramento específico para o sistema do credenciamento de forma Federal ou mesmo no Estado do Pará, á referida prática é usual e perfeitamente aceita pela jurisprudência, pelas orientações dos Tribunais de Contas e pela escassa doutrina que aborda o tema.

Isto porque o art. 25 da Lei 8666/93, ao estabelecer a figura da inexigibilidade de licitação, não limita a interpretação da inviabilidade de competição, podendo ser esta configurada pela existência de fornecedor exclusivo, ou, conforme demonstrado, pela contratação de todos os interessados, vez que igualmente não haverá competição.

*Rudine de A. Antunes* 3



---

Entretanto, o fato de não haver um regramento específico não significa dizer que o mesmo não deverá observar certos requisitos, devendo os princípios que norteiam o procedimento licitatório serem igualmente observados no sistema de credenciamento.

A título de enriquecimento jurisprudencial citamos o TCU, no acórdão TC-008.797/95-5, Relator Ministro Homero Santos, dá pela inexigibilidade da licitação e a realização de um processo público de contratação.

- 1 - dar ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, podendo a Administração utilizar-se suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional
- 2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;
- 3 - fixar, de forma criteriosa, tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais, e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados; (grifo nosso)
- 4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex), da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados.
- 5 -estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as

---

*Rubens de S. ...* 4



---

regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando que notifique ao TCU, com antecedência fixada no termo;

8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

9 - fixar as regras que devem ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. Proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco) Desta forma, consolidado pelo TCU o entendimento de que o instituto do credenciamento se dá "por inexigibilidade de licitação" (art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93), contudo, somente na hipótese em que se configure a inviabilidade de competição.

Em quaisquer das situações, conforme artigo 26 da Lei Orgânica da Saúde - Lei Federal nº 8.080/90, os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Ademais, aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados, é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS).

**In casu**, a minuta do EDITAL CHAMADA PÚBLICA 01/2020, especifica com clareza o objeto a ser licitado, e as regras do certame a serem seguidas pelos licitantes interessados, vejamos:

O objeto do presente edital é a prestação de serviço de saúde aos usuários do SUS, nas especialidades

---

*André de S. S. J. Jr.* 5





---

constantes das Tabelas do SIH/SUS e SIA/SUS, editadas pelo Ministério da Saúde, publicadas do Diário da União e definidas neste edital e Tabela Diferenciada SMS.

A tabela diferenciada referida no objeto encontra-se no anexo I do edital.

**CONCLUSÃO**


Ante ao exposto, opino pela legalidade do sistema de credenciamento fundamentado na inexigibilidade de licitação (art. 25 inciso II c/c art. 13 inciso II ambos da lei 8.66/93), frente a inviabilidade de competição para contratação de todos os interessados que preencham as condições da Chamada Pública 01/2020.

Bem como opino pela aprovação do Edital da Chamada Pública 01/2020 o qual trás requisitos para o credenciamento dos interessados e determina o valor da contratação conforme tabelas do SIH/SUS e SIA/SUS/tabela diferenciada/SMS editadas pelo Ministério da Saúde, as quais seguem em anexo ao referido edital.

**RESSALVA:**

Ressalta-se apesar de não haver um regramento específico para o credenciamento deve ser respeitado os princípios que norteiam o procedimento licitatório, bem como deve ser definido um período para realização do credenciamento, sendo vetado a sua realização em apenas um dia.

Tucumã-PA, 21 de janeiro de 2020.

  
**PEDRO DA SILVA NETO JUNIOR**  
**Advogado OAB/PA 23.515-B**  
**PROCURADOR - MUNICIPIO DE TUCUMÃ-PA**  
**DECRETO N° 037/2017**

Encaminhe-se os autos a comissão permanente de licitação.